

**O DIREITO E A ARTE COM ENFOQUE  
NA FORMAÇÃO JURÍDICA NO BRASIL ATUAL**

**LAW AND ART WITH FOCUS ON LEGAL TRAINING  
IN CONTEMPORARY BRAZIL**

**JOSÉ RENATO RESENDE<sup>1</sup>**

**RESUMO:** O Direito, em seus múltiplos vieses, é há muito entendido como fenômeno distante de seu destinatário, na medida em que se cerca de uma linguagem altamente técnica, a qual se mostra deveras inacessível ao público em geral. Quanto ao ensino do Direito, sobretudo nas universidades, a realidade é similar. Desde a consolidação das primeiras faculdades de ciências jurídicas no Brasil que seu ensino pouco evoluiu, pois insiste em manter o tradicional formato de professor (provedor de conteúdo), aluno (contemplativo) e texto legal. Ocorre que, atualmente, em que o Brasil conta com mais de 1200 curso de graduação em Direito, a qualidade deste ensino tem se mostrado precária, o que repercute na prática forense e no formato das instâncias de poder. Desse modo, torna-se imperioso pensar novas formas de ensino e aprendizagem do Direito, papel que caberia, primordialmente, à Arte. Entende-se, pois, a Arte, em seu sentido amplo (obras de arte, o “fazer artístico” e a própria sensibilidade por ela instigada) como instrumento hábil para a transformação do ensino jurídico, de forma que tais alterações reflitam no cotidiano forense e na própria realidade social. A Arte, assim serviria como fomento na construção de novos formatos de operadores e paradigmas do Direito.

**PALAVRAS-CHAVE:** direito; arte; ensino.

**ABSTRACT:** Law, in its multiple biases, has long been understood as a phenomenon far from its recipient, as it surrounds itself with a highly technical language, which is indeed inaccessible to the general public. As for law education, especially in universities, the reality is similar. Since the consolidation of the first legal science

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia, na cidade de Uberlândia, Minas Gerais, Brasil. CV Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/1591205186119384>>. E-mail: [jrenatoresende@gmail.com](mailto:jrenatoresende@gmail.com)

schools in Brazil, its teaching has not evolved since it insists on maintaining the traditional format of teacher (content provider), student (contemplative) and legal text. Currently, since Brazil has more than 1200 law degree courses, the quality of its teaching has been precarious, which has repercussions on forensic practice and in power instance format. Therefore, it becomes imperative to think about new ways of teaching and learning Law as role that played by art. Art, in its broadest sense (art work, the "artistic work" and the sensitivity it instigates) is understood as a skillful instrument for the transformation of legal education, in a way that changes reflect in everyday forensics and in social reality itself. Thus, the art serve as an encouragement for building new types of players and paradigms of the Law.

**KEYWORDS:** law; art; teaching.

## 1 INTRODUÇÃO

*Liberdade – essa palavra,  
que o sonho humano alimenta:  
que não há ninguém que explique,  
e ninguém que não entenda!*

(Cecília Meireles)

O questionamento maior que deve servir como norte a esse estudo e, à medida do possível, ser respondido, não é outro, senão: pode o direito servir-se da arte na concretização de seus fins? E, se sim, de quais formas?

Pois bem, ao delimitar-se uma indagação central, necessário torna-se evidenciar os objetos materiais do presente trabalho, quais sejam, a arte, o direito e a possível relação entre ambos, mormente na educação jurídica. Quanto a arte, acredita-se que se trate de toda criação humana inédita, que busca acarretar alguma resposta subjetiva no ser humano, sem que resguarde, necessariamente, alguma espécie de utilidade prática. Além disso, é importante ressaltar que a obra artística, muitas vezes, dialoga com os sentidos de estética e de prazer de seu espectador.

Igualmente, o direito também consiste numa abstração humana. No entanto, tal termo conta com uma pluralidade de definições, como:

- tudo aquilo que é reto e está em conformidade com algum padrão preestabelecido,

- ou seja, algo justo, que se encontra muito próximo ou exatamente ao ponto em que deveria estar;
- Faculdade de exigir uma prestação comissiva ou omissiva de outrem, o que se enquadraria no conceito de direito subjetivo;
- Ciência jurídica: o estudo do conjunto de regras e princípios que constituem determinado ordenamento e regem sobre certa comunidade. Expressa-se através das graduações e pós-graduações, da literatura doutrinária, dos congressos, entre outros;
- Ordenamento jurídico: o agrupamento de todos os enunciados normativos dotados de eficácia, o que também pode ser melhor definido como direito objetivo.

Valendo-se das duas últimas acepções, uma vez que o direito pode ser entendido como o conjunto de regras, bem como seu estudo, interpretação e aplicação, o conceito de comunicação jurídica dialoga exatamente com essa ideia. Assim, a comunicação jurídica consistiria singelamente nas formas como o direito se apresenta à sociedade, enquanto a abstração técnica que é. Em outras palavras, todas as vezes que o direito se manifesta e se inter-relaciona, seja com seu objeto de incidência, com a autoridade que o aplica ou ainda com o hermenêuta, aí se mostra a comunicação jurídica.

Mas o direito, e aqui se torna importante frisar, não tem existência por si próprio, por tratar-se de ente material e inanimado. Depende do Homem para ser criado e aplicado e só existe em função do outro, do que se depreende que constitui instituto acessório e submetido à vida humana. No entendimento da comunicação jurídica, vale a mesma ideia. Assim, para que o direito subsista e comunique-se, é imprescindível a configuração do(a) legislador(a), magistrado(a), jurisconsulto(a), estudante, mas, sobretudo, é necessária a existência do cidadão para quem a norma jurídica se destina.

Expostos os três conceitos, no entanto, perdura o questionamento acerca da relação entre arte e direito (comunicação jurídica). Num primeiro instante, soa-se até mesmo paradoxal a insinuação de que o direito não só pode, como deve ser também arte.

Uma contradição, em alguns aspectos, haja vista que, num primeiro olhar, o artista em nada se assemelha ao operador de direito.

A arte, por um lado, é a exteriorização da imaginação humana. Prioriza a novidade, o ineditismo de suas criações e, principalmente após o advento das vanguardas artísticas do começo do Século XX, passou a valorizar a liberdade de formas e o desapego ao mimetismo que muito lhe era cobrado. Criar uma obra artística, desde então, deixou de ser imitar a realidade.

O direito, por sua vez, é iminentemente conservador, uma vez que tem pretensões de manter a ordem social, ordem esta que foi eleita, em algum momento do desenvolvimento humano, como imprescindível para a convivência dos indivíduos. É como se, em certa passagem histórica, as autoridades houvessem tirado uma fotografia da sociedade e o direito, desde então, tivesse como uma de suas principais incumbências conservar as coisas exatamente como elas foram, ali, representadas. Esse seria o *status quo* "normal", termo que deriva, vale ressaltar, da própria ideia de norma. Ou seja, tudo aquilo que não obedecesse essa normalidade seria – ou deveria ser – considerado subversivo e, por esse mesmo motivo, um desvio a ser corrigido.

Como exemplo, não se pode deixar de citar os padrões familiares que vigeram desde o direito romano. A família louvável era aquela formada por um casal constituído de homem e mulher que viessem a dar origem a vasta prole. A chefia do lar ficava toda a cargo do *pater familias*, ao passo que a matrona era relegada ao claustro e a obediência. Nessa tradição, considerando que o Império Romano chegou a termo no ano de 476, vale frisar que, no direito brasileiro, foi somente no ano de 1962 que a mulher conquistou certa autonomia no âmbito de seu lar, através da promulgação do Estatuto da Mulher Casada. Ademais, e mais atualmente ainda, foi apenas em 2011 que o direito brasileiro autorizou a união homoafetiva, sendo que, até o ano de 1990, a homossexualidade era considerada um comportamento patológico pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Sem embargo, se, numa primeira análise, a ciência artística e a jurídica parecem, de certa forma, inconciliáveis, tal perspectiva não persiste num estudo mais aprofundado. Em caráter preliminar, afirma-se que o direito, em suas raízes romanas, era considerado, inclusive, uma forma de arte, por tratar-se de técnica criativa, onde

persuadir seu interlocutor era importante, através da criatividade e da beleza da argumentação. Por outro lado, a "verdadeira equidade" era também considerada obra artística pela sublimidade de seus fins.

O célebre juriconsulto Celsus considerava o direito como a arte do bom e do justo (*ius est ars boni et aequi*). Dimitri Dimoulis, por sua vez, assim interpreta a assertiva de Celsus:

[...] o direito não oferece respostas claras e definitivas. O direito é uma arte que permite dar diferentes soluções, dependendo do momento, das pessoas envolvidas, da situação social e política e das opiniões dos juízes. Considerar o direito como arte significa introduzir em sua definição a ideia de política, da ponderação de interesses e da contínua mudança. Podemos dizer que em sua visão a finalidade do direito é a realização da justiça, mas para tanto existem inúmeros caminhos. O direito seria uma arte em perpétua transformação. (DIMOULIS, 2013, p. 20).

Destarte, surge tanto para o artista, quanto para o juriconsulto, a imperiosa necessidade de lidar com o novo e o desconhecido, mesmo que a seu contragosto. Isto pois tanto um, como o outro, erigiram-se e se mantêm a partir da realidade e com ela dialogam todo o tempo.

A arte, necessariamente, vale-se da experiência sensorial para manifestar-se. Seja de forma mimética, em que a realidade é imitada através de tentativas de reproduzir o que se sente, da arte abstrata, em que se preza pelo trabalho com formas geométricas, por exemplo, ou de todas as correntes existentes entre esses dois extremos, como o surrealismo e o expressionismo, que ressaltam a subjetividade do artista e a distorção do real. Fato é, no entanto, que através da negação ou da imitação do mundo fático, o artista está deveras interligado com o plano em que habita. Além do que, como já foi dito, o ineditismo é traço inconteste da obra artística.

O direito, por outro lado, pretende ser reflexo da realidade, no momento em que intenta delimitar todas os atos, fatos e relações humanas possíveis, além de classificá-las, impô-las, autorizá-las ou proibi-las. Em última instância, pode-se acreditar que o direito quer que o *ato-fato*, em sentido amplo, coincida com o *ato-fato* jurídico, ou seja, tudo o que seja praticado pelo indivíduo já esteja categorizado pelo ordenamento, assim como tudo o que este preveja também seja efetivado pelos indivíduos.

Todavia, uma vez que tal objetivo é inalcançável e nem tudo o que está no mundo dos homens possa ser automaticamente regularizado pelo sistema jurídico, é natural e esperado que o direito tenha que enfrentar, a todo o tempo, fatos novos e desconhecidos. É então que arte e direito aproximam-se.

Nesse sentido, defendem Renan Nery Porto e Thaísa Haber Faleiros que:

A interseção entre a Arte e o Direito tem um papel importante na produção de subjetividades do jurista, pensando este não mais como um operador técnico de um sistema já posto, mas agora como quem é capaz de criar alternativas, linhas de fuga, possibilitando novas formas de organização, resolução de conflitos e mediações jurídico-institucionais. É necessário que haja uma epistemologia jurídica que resgate no jurista a sua capacidade de pensar e criar outras formas de ordenação da sociedade. Pensar o papel da arte no Direito é pensar também o Direito como arte, o jurista como criador sensível aos afetos da realidade que o cerca, um experimentador de novas práticas em busca da produção de novos conceitos e formas de ordenação social possíveis, antecipando nessa produção os meios para lidar com as contingências e tornar real o que era improvável. (PORTO e FALEIROS, 2014, p. 12.).

Desta feita, malgrado a convicção que foi se desenvolvendo através da milenar prática e ensino do direito, em sua cepa romano-germânica, culminando no Brasil que possui mais de um milhar de cursos de graduação nesta ciência, o resultado é que se tem, recorrentemente, professores pouco preparados que se iludem com a sonoridade da própria voz ao palestrarem do alto de sua cátedra sobre a sacralidade do direito. Assim, o vazio de tal discurso vai se garantindo na cadeia *professor-aluno-professor*. Acerca da impaciência concernente as aulas de graduação nos cursos de Ciência Jurídica, cita-se o escritor russo Lev Tolstói, que ingressou e abandonou tal carreira nos idos de 1840, ainda no império czarista:

Quando o professor entrou e, após um breve rebuliço, todos se calaram, estendi também ao professor meu olhar satírico. Fiquei espantado porque ele iniciou a aula com uma frase que me pareceu sem qualquer sentido. Eu queria que a aula fosse incrivelmente inteligente do princípio ao fim, de modo que nem uma palavra lhe pudesse se acrescentada ou retirada. Decepcionado, debaixo do título 'primeira aula' que havia escrito no meu caderno belamente encadernado, fiquei movendo de vez em quando a mão para que o professor pensasse que eu estava tomando notas. Durante essa aula, decidi que era desnecessário anotar tudo que qualquer professor dissesse e que seria

até uma tolice fazer isso e fui fiel a essa regra até o final do curso. (TOLSTOI, 2010, p. 343).

Crê-se, pois, que a abstração da *completude/perfeição* do direito visa tão somente a contornar situações em que o direito não possa oferecer respostas seguras a seu requerente, não lhe deixando no desamparo de ver seu pedido sem a devida tutela jurisdicional. Contudo, ao insistir na exposição ilusória de um direito livre de qualquer imperfeição, professores e juristas construiriam uma “realidade pornográfica”, por terem, tão somente, a perfeição de uma fantasia, conforme entendia Warat (WARAT, 1988, p. 77).

Ilustração da incompletude do direito é a norma penal em branco, que consiste numa regra jurídica aberta, a qual exige, para que seja aplicada, sua complementação por outra regra, que pode ter origem na mesma fonte (homogênea) ou em fonte diversa (heteronormativa). Por exemplo, a Lei 11.343/06, que, ao criminalizar o porte de entorpecentes no país, delega à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), o encargo de especificar as substâncias a serem consideradas como drogas ilícitas.

Ocorre que, mesmo em se acatando a tese de que o direito é um sistema fechado, que não admite lacunas ou antinomias, há que se confessar que é, ainda, uma ciência sem braços ou pernas, que, em tudo, para caminhar ou se executar, necessita da complementação de outras searas do conhecimento ou ainda de outros métodos que garantam sua eficácia. Não inutilmente Hobbes afirmou que “[...] sem a espada, os pactos não passam de palavras sem força, que não dão a mínima segurança a ninguém.” (HOBBS, 2009, p. 123). Isto pois o direito não é senão um conjunto de regras que nasce a partir da vida em sociedade, na qual, para a efervescência de problemas comunitários e embates interpessoais, urge a necessidade de (tentativas de) soluções.

Não foi uma divindade, no princípio dos tempos, que entregou ao Homem um manual de instruções, do que lhe convinha e era permitido e do que não era. Mesmo considerando a narração judaica da entrega do Decálogo a Moisés por Javé, tal fato não se deu no “Gênesis”, mas já em adiantado estado de evolução da sociedade, em que sérios problemas de convivência já haviam surgido. Assim, para a manutenção da vida humana

e, mormente, para a vida em sociedade, exigiu-se um ordenamento, o qual foi o embrião do direito.

O mesmo pode-se dizer da Lei das Doze Tábuas, em Roma ou das leis draconianas, em Atenas, que só se desenvolveram após a complexificação da vida em sociedade exigilas. E, mesmo assim, não foram passíveis de intocabilidade, mas estiveram sujeitas à rejeições e revisões, com o desenrolar da história. Além do que foi necessário que esses sistemas jurídicos estivessem, a todo tempo, atentos as transformações sociais que se davam, pois, caso não estivessem, tinham comumente sua legitimidade questionada.

É que o direito foi criado *pele e para o homem*, e não o oposto.

Nesse sentido, vêm as demais áreas do conhecimento colaborar com a construção jurídica e com sua operabilidade. E como exemplo, tem-se a medicina legal, tão cara à criminologia e ao direito penal, ou a psicologia e a assistência social, imprescindíveis ao desenvolvimento do direito de família. Em outra linha, e talvez com o reconhecimento de sua importância mais tardio, tem-se a filosofia, a sociologia, a economia, a antropologia, entre outros, que possibilitam ao direito uma melhor compreensão da sociedade e de si mesmo, por meio de análises, estudos de campos e até mesmo estatísticas, que aproximam o operador da norma com em quem ela incide.

O jurista não tem o privilégio da onisciência – e nem convém que o tenha. Mas tampouco lhe cai bem a ignorância, concretizada através da falsa crença de que seu conhecimento normativo lhe é suficiente, pois não é. É mister que aquele o qual se propõe a intervir na individualidade do ser humano por meio da norma jurídica valha-se de todas os instrumentos de que possa dispor e que não hesite na humildade de socorrer-se em diversas fontes de conhecimento.

Dessa forma, a arte também deve ser levada a sério como um instrumento hábil a permitir a efetiva aplicação do direito e uma melhor comunicação com seu destinatário. O fazer artístico é sempre dotado de certa ousadia, que desafia a realidade à procura de alternativas e novidades. Do mesmo modo, o artista não se conforma com o conservadorismo medíocre, muito menos com a manutenção do que não é agradável ou prazeroso, o que lhe dá ensejo a buscar a transformação da realidade plural através da transcendência de sua realidade particular.

Assim também deve agir o jurista, que não tem motivo válido para apegar-se ao tempo que determinada norma fora promulgada a fim de conservá-lo a qualquer custo. Muito menos deve se ater incondicionalmente ao texto da lei, em detrimento de mudanças necessárias. Nas lições de Luís Alberto Warat:

Juntar o direito à poesia já é uma provocação surrealista. E o crepúsculo dos deuses do saber. A queda de suas máscaras rígidas. A morte do maniqueísmo jurista. Um chamado ao desejo. Um protesto contra a mediocridade da mentalidade erudita e, ao mesmo tempo, um saudável desprezo pelo ensino enquanto ofício. É recriar o homem provocando-o para que procure pertencer-se por inteiro, para que sinta uma profunda aversão contra as infiltrações de uma racionalidade-culposa e misticamente objetivista, convertida em ‘*gendarme*’ da criatividade, do desejo, assim como de nossas ligações com os outros. (WARAT, 1988, p. 13).

Acredita-se que, na esteira do que ensina Warat, o direito deve ser dessacralizado, a fim de que lhe seja tomada a santidade que ele se autoatribuiu e da qual seu operador se vale com habitualidade e maestria, seja o legislador, o magistrado ou até mesmo o docente e o discente. Já não cabe em nossos tempos, assim como se questiona se coube em qualquer outro, o *jurista-sacerdote*, como defendia Francisco Acúrsio, ainda no apogeu do Medievo, ao definir o jurisconsulto como verdadeiro presbítero, que aplica o direito do mesmo modo como o sacerdote administra um sacramento. (DIMOULIS, 2013, p. 12).

De fato, não é raro encontrar condutas ainda embasadas na falácia medieval de Acúrsio. Já nos primeiros períodos da graduação em direito o discente é convidado a revestir-se com a jactância que o mistério do conhecimento jurídico lhe promete. O traje formal, o jargão quase inacessível e o manejo de normas e teorias que descrevem as altas instâncias do poder conferem ao estudante a ilusão de que é ele mesmo integrante daquele clube de eleitos, do qual comungam as autoridades que ostentam “notório saber jurídico”.

Com a conclusão dos estudos e aprovação em cargos de carreira jurídica, a convicção de autossuficiência perdura. Para tanto, abundam exemplos. Como as recorrentes decisões judiciais truncadas e mal formuladas, para as quais foi necessário que o Código de Processo Civil de 2015 previsse, além do já conhecido remédio dos

embargos, dispusesse, em 14 artigos diferentes, a necessidade de que as decisões sejam fundamentadas.

Ademais, o *codex* vai além, ao descrever situações em que não se consideram fundamentada a decisão, conforme se verifica da leitura de seu artigo 489. E não sem razão se esmera o código nesse sentido, uma vez que, na prática jurídica, é comum que se encontrem decisões mal fundamentadas, desprovidas de bom senso e em desarmonia com a lei, a doutrina ou a jurisprudência, o que culmina, como era de se prever, em graves injustiças.

Mais uma vez, insta frisar que, como se acredita, o princípio de todas essas imperfeições se dá no ensino do direito. Segundo a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o Brasil, no ano de 2010, contava com 1240 cursos de graduação em direito em seu território. Já o restante do mundo, dispunha de 1100. Ou seja, sozinho, nosso país, cuja população representa 2,85% da população do planeta, possui mais cursos de formação jurídica do que todos os outros países juntos. Já a qualidade do ensino nesse mais de um milhar de cursos é questionável, haja vista que sua ampliação e comercialização não são garantia de boa didática e acabam por prolongar o problema do “jurista deficiente.” (OAB, 2010).

Por outro lado, comparando-se com outros tempos, tem-se um ensino que pouco evoluiu no decurso cronológico, como pode se verificar por meio da análise da grade curricular do curso de ciências jurídicas implantada no país pela Lei 314 de 1895:

1º ANO: Filosofia do Direito, Direito Romano e Direito Público Constitucional.

2º ANO: Direito Civil, Direito Criminal, Direito Internacional Público e Diplomacia e Economia Política.

3º ANO: Direito Civil; Direito Criminal (especialmente Direito Militar e Regime Penitenciário); Ciências das Finanças e Contabilidade do Estado; Direito Comercial.

4º ANO: Direito Civil; Direito Comercial (especialmente Direito Marítimo, Falência e Liquidação Judiciária); Teoria do Processo Civil, Comercial e Criminal; Medicina Pública

5º ANO: Prática Forense; Ciência da Administração e Direito Administrativo; História do Direito e especialmente do Direito Nacional; Legislação Comparada sobre Direito Privado. (VENÂNCIO FILHO, 1997, p. 122).

Por conseguinte, conclui-se que, ainda que o Direito Romano tenha sido absorvido pela História do Pensamento Jurídico e o Direito Criminal hoje seja chamado de Direito Penal, tanto a grade curricular pouco se alterou, quanto a exposição do conteúdo permanece praticamente a mesma. O ensino jurídico segue baseando-se na tríade *professor-código-lousa*, mesmo que seja complementado, esporadicamente, por elementos como o *data show*.

Ocorre que essas reformas tão insignificantes, como a alteração do nome de uma disciplina ou a incrementação de aparatos tecnológicos, são insuficientes. Para a transformação da realidade social é inegável a função que o direito tem a desempenhar. Para a transformação do direito, por sua vez, são necessárias sérias alterações no modo como ele é ensinado. E, sobretudo, em todas essas etapas de mudanças, acredita-se na pertinência da arte.

É nesse sentido que surge a teoria que ora se discute. Não como uma grande invenção, um *big bang* particular, mas como uma velha nova, por meio da veemente defesa de que direito e arte, dois dos mais antigos frutos da cultura de nossa espécie, podem e devem andar juntas. Tampouco se trata de uma proposta puramente jurídica ou estritamente artística, de criação de clubes privados de “jurisconsultos saltimbancos”. Pelo contrário. O que se pretende é viabilizar-se uma outra forma de se construir o direito, para que toda produção jurídica possa ser alvo de releituras poéticas e que a comunicação no plano do direito possa ser tão acessível – e inclusive prazerosa – como a arte ousa sê-lo.

## 2 FUNDAMENTOS

Jean-Paul Sartre, notório expoente do existencialismo ateu, ao se explicar quanto à sua teoria moral, ilustra:

Alguma vez, alguém já acusou um artista de não se ter inspirado em regras preestabelecidas para produzir a sua arte? Alguém, alguma vez, já lhe indicou que quadro deveria fazer? Claro que não, porque não existe nenhuma obra de arte previamente definida; o artista engaja-se na construção do seu quadro e o que deve ser feito é exatamente o que ele fez. (...) Que relação tem isto com a moral? Se observarmos bem, trata-se da mesma situação criadora. O que há em comum entre a arte

e a moral é que, nos dois casos, existe criação e invenção. (SARTRE, 2014, p. 15).

Curiosa a relação que Sartre trava entre a moral e a atividade artística, a qual, de certa forma, constituirá em grande parte os fundamentos de seu existencialismo. Para o filósofo francês, tanto na moral, quanto na arte, o agente parte de *lugar nenhum*, pois inexistem condicionantes obrigatórios que determinem suas ações. Daí, inclusive, deriva sua célebre máxima, de que “*a existência precede a essência*” (SARTRE, 1987, p. 9), pois, para Sartre, primeiro se vem ao mundo e se existe para que depois o indivíduo defina sua personalidade e até mesmo sua conduta moral.

Nesse sentido, além da feliz utilização da referida metáfora por Sartre, tem-se que se a moral – e o direito, por extensão – não partem de definições prévias, mas vão se construindo a cada dia, a arte poderia contribuir na constituição moral do indivíduo e na formação do operador do direito de forma abastada. Isto porque, se não existem caminhos pré-definidos e cabe ao cidadão – ou ao jurista – criá-los, o condão criativo típico da arte poderia em muito contribuir na busca de alternativas e soluções.

Ao operador do direito (estudante, advogado, magistrado, promotor, conciliador, mediador, etc) cabe a busca por resoluções razoáveis que prejudiquem minimamente as partes. Evidente que os limites legais, sobretudo os constitucionais e processuais, devem ser respeitados, mas isso não concede licença para que o jurista se restrinja à jurisprudência ou a máximas milenares do direito. Numa perspectiva utilitarista – mas que deve ser trabalhada com cautela – acredita-se que também é função do jurista *maximizar o prazer e minimizar a dor* das partes conflitantes (BENTHAM, 1979, p.04), superando a concepção maniqueísta de absolutos vencedor e vencido. Para tanto, considera-se que a arte, com seu ímpeto criativo e inovador, desempenharia importante papel.

Abordando o tema por outro viés, o jusfilósofo estadunidense Ronald Dworkin, em sua célebre metáfora do romance em cadeia, vem nos afirmar que:

Ao decidir o novo caso, cada juiz deve considerar-se como parceiro de um complexo empreendimento em cadeia, do qual essas inúmeras decisões, estruturas, convenções e práticas são a história; é seu trabalho continuar essa história no futuro por meio de que ele faz agora. Ele deve interpretar o que aconteceu antes porque tem a responsabilidade de

levar adiante a incumbência que tem em mãos e não partir em alguma nova direção. (DWORKIN, 2005. p. 238).

A teoria de Dworkin, entretanto, delimita o poder criativo do intérprete. Todavia, crê-se estarem próximas, de certa forma, sua tese e a de Sartre, pois, enquanto para este último a arte e a moral assemelham-se por ambas valerem-se da criação e da invenção, Dworkin entendia que o direito não é senão o prosseguimento de uma história há muito começada e a que o intérprete deve dar continuidade, mesmo que não possa contradizer o fora escrito antes. Outrossim, vale frisar que os dois pensadores utilizaram metáforas (artísticas) para melhor exporem suas respectivas teorias.

Assim, valendo-se da tese de Dworkin, tem-se que o direito é um *romance em cadeia*, como define o próprio filósofo. No âmbito legislativo, por exemplo, a atividade legiferante deve respeitar o que a precede, como a formulação de leis infraconstitucionais, que devem acatar o que está disposto na constituição, a qual, por sua vez, tem que respeitar princípios fundamentais, arraigados nos costumes jurídicos ou sociais de um povo.

Num âmbito mais simples, o processo judicial, por exemplo, não é mais que uma espécie de romance, em que as partes apresentam suas versões, através da narração de determinados acontecimentos, e buscam comprová-las a fim de que o magistrado, ao cabo, forme seu convencimento e imponha o termo legal à “história” querelada.

De fato, não há como se falar em direito sem evocar a atividade narrativa, pois, a todo o tempo, o que se tem é a interpretação de relatos a fim de, a eles, se aplicar a norma. Da mesma forma, é difícil conceber um operador do direito que não traga consigo o gosto pelo relato. Isto se dá pois o estudante, o advogado ou o juiz deverão ler e ouvir histórias diversas, para as quais se exige sensibilidade e capacidade interpretativa apuradas.

Nesse sentido entendia Warat, o qual afirmava que a possibilidade de amar os textos, a fim e vinculá-los à inteligibilidade de seu destino, sobrepunha-se a necessidade de interpretá-los, pois torna-se mais importante a transmissão de vida que de informações (p. 74). E assim prossegue o jurista portenho, para quem os sentimentos, mormente o amor e o prazer, são essenciais à feitura do (bom) direito e a seu ensino, chegando a afirmar que:

Lutar pelo amor e pela felicidade é mais importante do que possuir uma respeitável erudição, nisto radica a mais profunda subversão pedagógica. Um professor não pode esquecer de ensinar a lutar pela felicidade. Isto é uma condição mínima para gerar um mundo baseado em outras necessidades. Ninguém é feliz se não ama os outros. A necessidade de amor deve substituir as atuais necessidades de consumo. (WARAT, 1988, p. 98).

Por outro lado, Warat tampouco se furta de críticas a juristas como Hans Kelsen, o qual, defende, empregou sua imaginação para descrever o pensamento jurídico já existente, tendo se preocupado com a purificação do velho, retroalimentando-o. Enquanto isso, a fria letra da lei permanecia circunscrita nas academias, bibliotecas e gabinetes, a qual, por sua inacessibilidade, deu ensejo a grandes absurdos, através da incondicional aplicação da máxima “*dura lex, sed lex.*”

Dessa forma, surge a preocupação, primeiramente com a linguagem jurídica, utilizada muitas vezes como instrumento de poder pelos operadores do direito que buscam a manutenção do monopólio de acesso ao sistema de justiça (DIMOULIS, 2013 p. 139). Doutra banda, é importante que se proceda a uma espécie de análise do discurso, em que buscar-se-á revelar os sentidos e finalidades ocultas da norma.

Nos dois âmbitos, a arte aparece como elemento de cooperação, o qual exige do operador do direito que utilize de clareza e criatividade no exercício de suas funções, além do prazer e do amor que a teoria waratiana nos propõe. Por outro lado, para o destinatário da norma, por exemplo, o cidadão comum, o “leigo” desacostumado da linguagem técnica, a comunicação jurídica tornar-se-ia muito mais acessível, deixando de ser privilégio do *jurista-sacerdote*.

Por conseguinte, a arte já não seria ingrediente meramente lúdico ou acessório da comunicação jurídica, mas uma de suas partes constitutivas, no que formaria uma espécie de relação de mutualismo, em que um já dependeria do outro para fazer sentido. É natural que nada obsta ao desenvolvimento da “arte pela arte”, que se volta a si própria e a si mesma basta. Entretanto, a arte engajada contaria com grande relevo e aplicabilidade.

Da mesma forma, mesmo que o direito, em algum de seus ramos, devesse resguardar a tecnicidade que lhe é própria, poderia, ainda, empregar a contribuição da

arte para sua maior abrangência. Num processo de execução, por exemplo, marcado por seu rigor procedimental, obviamente que não há espaço para grandes intervenções artísticas. Contudo, seria importante que o magistrado e as partes utilizassem dos métodos literários narrativos e descritivos para deixarem claras suas manifestações, excluindo, assim, a possibilidade de omissões e obscuridades.

### **3 EXPERIÊNCIAS BEM-SUCEDIDAS**

Ainda que este seja um trabalho todo dedicado a reivindicar a relação, e até mesmo certa equivalência entre a arte e o direito, mais especificamente o ensino jurídico, há que se esclarecer que a presente proposta não se limita a que obras artísticas sejam utilizadas no dia a dia do jurista. Muito menos se defende a teatralização de certos institutos, como o Tribunal do Juri, tendo em vista que este sempre decorre de um fato lamentável, o qual dispensa a maior exploração da sensibilidade de seus espectadores.

Por outro lado, o que se considera viável é a carnavalização proposta por Luís Alberto Warat, que apela para a maiêutica no lugar da dogmática, que pensa em espaços jurídicos horizontais, onde todos se igualam, e não na fria hierarquia das cátedras e dos tribunais.

Quanto ao ensino, aduz Warat:

Ao carnavalizar a aula, ter-se-á a esmagadora sensação de estar presente na vida. Sairemos dela leves. Teremos espantado os lugares pré-montados e negado a palavra autoritária. A didática carnavalizada é uma excelente possibilidade para destruir a relação mestre–discípulo. O mestre fora do lugar é a grande atitude carnavalizadora do ensino. Num contexto de ensino carnavalizado, o lugar do discípulo não é mais o lugar do outro. Seu lugar é sua práxis. (WARAT, 1985, p. 133).

Conforme o próprio professor argentino explica, a ideia da carnavalização provém do pensamento do filósofo russo Mikhail Bakhtin, quem explica o carnaval como o evento em que não há distinção entre atores e espectadores, possuindo um caráter universal que é sentido profundamente (BAKHTIN, 1999, p. 18). Desse modo, para Warat, nada mais compatível com o espírito do Estado democrático de direito do que a dita carnavalização, tão necessária ao cotidiano jurídico. Continua o autor:

Eu apelo à carnavalização para conhecer a cultura, a democracia e o direito como ações, como verbo, e não como substantivo. O direito, a cultura e a democracia precisam ser vividas permanentemente como territórios de conquista e não como resultados. Os resultados são as formas legíveis desse trinômio. São as formas pelas quais eles ficam enclausurados pelas máscaras de um poder que vê subversão nas emergências do diverso e do novo. (WARAT, 1985, p. 103-104).

É nesse sentido que se elegeram três ramos práticos que buscaram conciliar o direito e a arte, no decorrer do século XX e alcançando a hodiernidade, quais sejam: o direito e a literatura, em suas três fases, o teatro do oprimido e, por fim, a praticamente inédita experiência do Coletivo Artimanha, do curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia.

### 3.1 Direito e Literatura

A historiografia majoritária afirma que as primeiras publicações relacionando o direito à literatura remontam ao início do século XX nos Estados Unidos, quando da publicação do ensaio “*A list of legal novels*”, de John Wigmore, ainda em 1908, obra a qual pioneiramente direciona-se ao estudo do direito na literatura, conforme apontam os estudos de Denise Schalet, da Universidad del Salvador sobre o mesmo tema (SCHALET, 2014).

Nessa mesma linha, continua explicando Schalet, em 1925, um magistrado novaiorquino, Benjamin Cardozo, publicou outro trabalho relacionando o direito à literatura, sendo seguido por Hans Fehr em 1935 na Suíça e Antonio D`Amato na Itália, no ano de 1936. Ademais, já em 1938, o célebre jusfilósofo Gustav Radbruch edita a obra “*Psicología del sentimiento giuridico dei popoli*” em que analisa determinadas obras literárias, como a de Tolstoi, Flaubert e Dickens.

Contudo, é na década de 1970 que os referidos estudos ganham destaque e aprofundamento por meio do “*Law and Literature Movement*”, também nos Estados Unidos, em que pensadores como James Boyd-White e Richard Weisberg, que, a partir da publicação de “*The Legal Imagination*” passam a analisar e discutir o direito com base em obras literárias em seus variados gêneros, que vão desde a dramaturgia de Ésquilo,

Sófocles e Shakespeare até aos clássicos romances de George Orwell, Jane Austen e Lev Tolstoi (SCHWARTZ e MACEDO, 2014).

Foi nesse espírito entusiasta que, no ano de 1986, das 175 faculdades de direito estadunidenses, 38 já ofertavam disciplinas que propunham a análise multifocal do direito e da literatura (JUNQUEIRA, 1998). No Brasil, por outro lado, tal abordagem ainda não era significativa.

Entretanto, transcendendo essa análise cronológica, vale frisar que a inter-relação entre literatura e direito pode ter (e tem) três distintas faces, quais sejam: o direito na literatura, o direito como literatura e o direito da literatura.

A primeira vertente equivale, basicamente, no estudo de como o direito e seus operadores são abordados nas obras literárias, assim como no exame de temas importantes para a compreensão do Estado e da sociedade. Como exemplo, tem-se as muitas análises feitas sobre Antígona, de Sófocles, O Mercador de Veneza, de Shakespeare, Fausto, de Goethe, Crime e Castigo, de Dostoiévski e O Processo, de Kafka. Ademais, além dos ensaios e artigos científicos com esse enfoque, tem-se que tais obras são e podem ser facilmente utilizadas nos cursos jurídicos, o que se trata, sem dúvidas, de um formidável método pedagógico.

O segundo ramo, o direito como literatura, de uma forma original e muito interessante, busca minimizar as barreiras existentes entre uma disciplina e outra, por meio da releitura da Ciência Jurídica. Nos precisos ensinamentos de Schwartz e Macedo:

Porém, sob a ótica da Literatura, os atos escritos do sistema jurídico são formas de contar e de repassar uma história/estória, sendo perfeitamente possível conceber, por exemplo, uma sentença como uma peça com personagens, início, enredo e fim. Ainda, nessa esteira de raciocínio, a citação de jurisprudência e precedentes em uma petição é um relato intercalado, adaptado à necessidade de um suporte jurídico. [...] o literário deve enxergar-se como intrínseco ao Direito, enquanto o Direito, necessariamente, encerra a construção de personagens, personalidades, sensibilidades, mitos e tradições que compõem o mundo social. (SCHWARTZ e MACEDO, 2014, p. 13)

Sobre o direito como literatura, lembre-se a teoria de Dworkin, do direito como um romance em cadeia, em que o operador vai escrevendo novos capítulos que devem ser logicamente coesos ao anterior. Além disso, inegável é que, assim como afirmado

acima por Schwartz e Macedo, o direito é o tempo todo um contar de histórias, em que uma parte conta sua versão, a outra a contesta, até que o magistrado forma seu convencimento, que nada mais é do que sua própria interpretação dos fatos narrados. Sob tal ótica, o “operar o direito” está intrínseco ao gosto pela narrativa. Outrossim, tal gosto, que deve vir a se transformar também em uma paixão pelo direito e pelo caso concreto, é melhor adquirido e desenvolvido com a colaboração da literatura, até mesmo por esta última ser mais acessível e divertida.

Por fim, a terceira vertente, o direito da literatura, trata de questões muito mais técnicas, mais próximas da dogmática jurídica, uma vez que se preocupa com a regularização das relações civis entre obras, autores, propriedade intelectual, entre outros temas afins. No ordenamento pátrio, tal direito encontra-se disciplinado predominantemente pelas leis 9.279/96, de marcas e patentes, 9.456/97, de cultivares, 9.609, de software e 9.610, de direitos autorais. O direito da literatura, ademais, pode-se dizer que é em grande parte abordado na disciplina de “propriedade intelectual”, comumente encontrada no currículo de muitas graduações, inclusive da Universidade Federal de Uberlândia.

No Brasil, por sua vez, ainda que as relações entre literatura e direito tenham sido abordados mais tardiamente, não estão, por isso, menos desenvolvidas do que em outros locais. Como exemplo, ressalta-se a existência da Rede Brasileira Direito e Literatura (RDL) fundada em Porto Alegre, em 2014, pelos professores André Karam Trindade, Luís Rosenfield, Henriete Karam, Fausto Santos e Moraes, Ângela Araújo Silveira Espíndola e Lenio Luiz Streck, os quais, com bravura e maestria, instigam tal estudo. A RDL também é responsável pela organização do Colóquio Internacional de Direito e Literatura, que, em 2016, acontecerá em sua quinta edição, sendo que as predecessoras foram marcadas por grande êxito e participação de estudiosos de todo o mundo.

Outrossim, destaca-se que importantes instituições como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (Conpedi) passou a incluir dentre seus grupos de estudo o Direito e Literatura, que dá a oportunidade para a apresentação de trabalhos e publicação de artigos, que a cada ano chamam mais a atenção por sua qualidade e originalidade.

Por fim, e não desconsiderando outros tantos movimentos que buscam instigar a relação entre literatura e direito, também tem-se o programa midiático Direito & Literatura, apresentado na TV Justiça desde 2011 e produzido pela RDL em parceria com a TV Unisinos. O programa é protagonizado por Lenio Luiz Streck, procurador de justiça aposentado que se destaca por suas peculiares abordagens sobre o direito e acerca de questões político-sociais.

### **3.2 O Teatro do Oprimido**

Não é de praxe nos estudos similares a este que o Teatro do Oprimido conste como uma manifestação da integração entre direito e arte. No entanto, considerando que a práxis que foi denominada de “Teatro do Oprimido” tem, dentre suas principais metas, a transformação social por meio da atividade artística e a desconsideração dos limites entre ator e espectador, o que se aproxima inclusive dos conceitos de carnavalização empregados por Warat e Bakhtin, não há porque excluir sua abordagem.

Inaugurado pelo diretor e dramaturgo Augusto Boal, que iniciou seus trabalhos no Rio de Janeiro na década de 1950, o Teatro do Oprimido almeja a destruição das barreiras visíveis e invisíveis entre palco e plateia, inclusive pelo fato de horizontalizar o trabalho teatral, a partir da desmistificação do trabalho do ator e do convite ao espectador para que este deixe sua passiva condição de contemplação e se atreva a intervir no enredo.

Um dos marcos inaugurais de tal vertente teatral é a publicação da obra “Teatro do oprimido e outras poéticas políticas”, no ano de 1975, com evidente influência do pensamento didático-revolucionário de Paulo Freire. Em síntese, o Teatro do Oprimido:

Caracteriza uma possibilidade de aprendizado teatral onde a divisão de papéis e as funções específicas de ator-espectador em que um apresenta e o outro assiste não mais existem, pois todos participam ativamente da ação apresentada e o espectador se transforma em “espect-ator”. A partir dessa estrutura, os “espect-atores”, atores e plateia mostram em cena suas ideias, exercitam ações da vida real, de maneira consciente, como forma de se fortalecerem para atuar nas suas próprias vidas. (SILVA, 2014, p. 4).

Nesse sentido, a arte toma importante posição na educação popular e na transformação social com que se pretende revestir o direito, uma vez que, no Teatro do Oprimido, no lugar de se “assistir a peça” - que não se diferencia tanto de assistir uma aula de direito - tem-se o diálogo em que todas as partes se colocam como iguais, num mesmo plano. Além disso, possibilita ele a exploração de situações de opressão, sobretudo no estímulo de sua correção, induzindo-se o aporte imaginativo e solucionador de seus personagens. Sobre isso, também ensina Mayara do Nascimento Silva:

A base do Teatro do Oprimido é a exploração de situações de opressão e a valorização da capacidade criadora e criativa de todas as pessoas, através da sua ativação enquanto sujeitos. A ativação das pessoas pretende-se para além do palco e é isso que faz com o Teatro do Oprimido seja um método para a emancipação. Ir para além da cena, transformar as intervenções em mudanças efetivas, criar formas de ação coletiva dos oprimidos, concretizar modalidades através das quais os oprimidos lutam por alterar a sua vida, esse é, provavelmente, o principal objetivo da técnica. (SILVA, 2014, p. 16).

Do mesmo modo, não se pode negar a proximidade entre o Teatro do Oprimido e os instrumentos da conciliação e da mediação na esfera jurídica. Isto porque tanto a conciliação quanto a mediação também visam a autocomposição das partes na resolução de litígios, em que o papel do operador do direito é extremamente reduzido, cabendo-lhe, talvez, de forma mais acertada, tão somente apresentar alternativas juridicamente cabíveis. Sobre os referidos instrumentos, que vêm ganhando maior aplicabilidade na prática jurídica atual, insta frisar que o Código de Processo Civil de 2015, já em seu artigo 3º, consagra a conciliação e a mediação como forma primordial na solução da lide, devendo, inclusive, ser indicado na petição inicial e na contestação se é do interesse das partes a realização de audiência que as possibilite, conforme prescreve o artigo 319 do mesmo *codex*.

Ainda acerca do Teatro do Oprimido, ilustrativa manifestação de seu poder emancipatório pode ser notada pelo Projeto Cultura e Reforma Agrária de Uberlândia (Curau), promovido pela Universidade Federal de Uberlândia e desenvolvido entre os anos de 2014 e 2015 em comunidades rurais vulneráveis do mesmo município. O Curau, cuja estrutura e organização eram oferecidos pela própria UFU, foi executado por duas

equipes, sendo uma composta por membros do Periferarte, grupo de dança, teatro e capoeira do bairro Canaã, na periferia de Uberlândia e pelos integrantes do Coletivo Artimanha, abordado no próximo tópico.

Curiosamente, das duas equipes que compunham o projeto, uma constituía um grupo marginal urbano que levava arte e esporte a uma comunidade marginal rural. O outro grupo, o Artimanha, é formado por discentes do curso de direito da UFU que, se tinham como objetivo inicial “levar cultura a pessoas humildes”, acabou por descobrir que tinha tanto a aprender quanto a ensinar, por meio do intercâmbio sociocultural que ali se deu. Ou seja, o resultado final foi um imprevisível e positivo choque cultural entre três grupos superficialmente tão distintos. O Curau, em números, desenvolveu-se com três assentamentos, quais sejam, Emiliano Zapata, Eldorado dos Carajás e Tangará. Este último, onde residem cerca de 240 famílias (Clepes e Cardoso, 2009, p. 14) foi atendido durante quase todo o ano de 2015, sendo ofertadas oficinas de danças populares, capoeira, música e teatralização.

Outro dado relevante é que em pesquisa realizada com estas famílias, 86% dos entrevistados responderam que não têm acesso a teatro, cinema, capoeira e danças de rua e de salão. Além disso, também acreditam que o acesso à cultura lhes é prejudicado e dificultado, enquanto moradores de um assentamento sem-terra, afastado do núcleo urbano. Tais dados revelam informações preocupantes, pois, uma vez que o acesso à cultura é elencado como direito fundamental pela Constituição, não existe justificativa para que tal direito também não seja plenamente garantido a comunidades rurais.

Nesse sentido, acredita-se que, se o direito tem como função primordial a garantia da ordem e do amplo desenvolvimento social, garantias consagradas na Constituição da República, que elenca como bases do Estado a cidadania, a dignidade humana e a construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária, a arte, em suas diversas vertentes, mas com especial enfoque ao Teatro do Oprimido, tem importante papel a desempenhar no alcance de tais metas. Ademais, não há que se perder de vista que o acesso à cultura também é direito fundamental garantido pela Constituição, em seu artigo 215.

### 3.3 O Coletivo Artimanha

Em meados de junho de 2013, bem em meio às manifestações “populares” que lotavam as ruas de quase todo o país e assustavam diversas esferas do poder, a Professora Neiva Flávia Oliveira, que ministrava a disciplina de Sociologia Jurídica na graduação em Direito da UFU convidou os discentes de toda a faculdade a se reunirem e organizarem um coletivo de cultura que propusesse o trabalho inter-relacionado entre arte e direito.

O projeto causou certa polêmica, tanto entre alunos, quanto entre professores, afinal, ainda que fossem conhecidos poucos trabalhos relacionados à literatura, não se concebia como a arte, em geral, poderia relacionar-se com o direito, ainda mais em termos práticos. No entanto, logo os alunos interessados começaram a se reunir numa sala própria preparando sua primeira apresentação, em um seminário sobre direito e religião. A esquete surpreendeu seus espectadores, tendo uma ótima aceitação, do que viriam mais quatro convites para o mesmo semestre, inclusive para a abertura da semana jurídica de duas universidades.

Desde então, o coletivo já realizou apresentações no III Colóquio Internacional de Direito e Literatura, em Passo Fundo (RS), no XXIII Encontro Nacional do Conpedi, em Florianópolis (SC), a abertura de duas semanas jurídicas no Centro Universitário Newton Paiva, em Belo Horizonte (MG), além de dezenas de outros trabalhos na UFU ou no município de Uberlândia como um todo, com especial enfoque para a comunidade acadêmica, para assentamentos sem-terra e escolas públicas.

Os temas trabalhados são os mais diversos, mas, de forma geral, sempre primando por assuntos relacionados à opressão, à violência estatal, a questões raciais e de gênero, ao acesso à terra e à justiça, como propunha originalmente as teorias de Augusto Boal. Ademais o coletivo desenvolveu frutíferos projetos, como o “Cultura e Reforma Agrária de Uberlândia” (Curau), melhor explicado no tópico anterior, além do projeto “Memória, Verdade e Justiça”, relacionado à pesquisa e divulgação de fatos ocorridos durante a Ditadura Civil-Militar de 1964, em especial os ocorridos na região do Triângulo Mineiro.

Deste último projeto, importante ressaltar que nasceu a peça teatral “Ismênia”, cuja estreia se deu nos dias 22 e 23 de outubro de 2014, no Teatro Municipal de

Uberlândia, tendo sido assistida por aproximadamente 1200 espectadores. A peça contou a história da advogada Ismene Mendes, então vereadora no município de Patrocínio, Minas Gerais, que, por sua luta em defesa de trabalhadores rurais e sem-terra, foi espancada, estuprada e assassinada em outubro de 1985, já no período de transição democrática. No entanto, com deliberada omissão do Poder Público, com o objetivo de acobertar os responsáveis, quanto ao laudo de agressão física e estupro, constava que Ismene havia se *auto-espancado* e se *auto-estuprado*, por mais absurdo que isso possa soar. Onze dias depois, quando Ismene Mendes fora encontrada morta em seu leito, aos 28 anos de idade, a autópsia e a certidão de óbito traziam outro paradoxo. A advogada, oficialmente, matara-se com veneno de café. A causa, segundo o povo, foram os casos sexuais promíscuos que mantinha com fazendeiros da cidade.

Mais atualmente, já em novembro de 2015, o coletivo Artimanha apresentou a peça “Muiraquitã”, livremente inspirada na obra “Macunaíma”, do modernista Mário de Andrade, e em honra e memória de Sebastião Bernardes de Souza Prata, o Grande Otelo, ator uberlandense premiado internacionalmente. A peça também foi apresentada no Teatro Municipal de Uberlândia, posteriormente também levada para o Centro Universitário Newton Paiva, além de ser premiada no Festival Boca de Cena, promovido pela Prefeitura de Uberlândia.

Salienta-se que a existência do Coletivo Artimanha deve-se, em grande parte, à insatisfação de que um grupo de alunos de graduação em direito sentia, ainda em seus primeiros períodos, em relação ao curso e à forma como as disciplinas eram ministradas. O sentimento de total passividade frente ao que era ensinado pelos professores combinado com o teorismo excessivo que caracteriza as aulas dos semestres iniciais do curso de direito deu causa a esse certo tipo de indignação, que se manifestou por meio da fundação de um grupo que, de certa forma, confrontou as tradicionais estruturas da faculdade e de seu projeto pedagógico.

Em 2016, três anos após sua fundação, o Coletivo consolidou-se como uma instituição respeitada na faculdade e na Universidade Federal de Uberlândia como um todo, contando com cerca de quarenta membros efetivos, ademais de convites frequentes para abertura e participação em diversos gêneros de eventos. Igualmente, talvez a

principal e mais ousada meta de seus alunos fundadores tenha sido cumprida, qual seja, demonstrar que existem e podem existir outras formas de se *dizer o direito* e que o ensino jurídico pode ser alegre, criativo e carnavalizado, como preconizava Luís Alberto Warat.

Sobre outros grupos de teatro com propostas análogas em outras faculdades de direito em território nacional, salienta-se que se têm notícias do coletivo “Vivo e Desnudo”, em funcionamento no Largo de São Francisco, da USP e que sucedeu a outro grupo de teatro, o “Arcádia”. (Jornal do Campus, 2009). Além desse, no curso de direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), também está ativo o “A Torto e a Direito”, que busca trabalhar temas atuais e polêmicos, como a violência contra a mulher. (UFMG, 2015)

#### 4 DIREITO E ARTE EM NÚMEROS

Num panorama nacional, as pesquisas que mais chamam a atenção são aquelas que escalonam a média de leitura do Brasil, comparando-a com a de outros países. Considera-se tal índice de suma importância, uma vez que a leitura pode ser de mais fácil acesso do que outras vertentes artísticas, como o cinema, o teatro e as artes plásticas, além do que os livros, em geral, têm grande poder de transmissão de conhecimento e formação política, ideológica e cultural.

O Instituto Pró-Livro, responsável por um dos mais profundos estudos que analisa o perfil de leitura do brasileiro, justifica que:

A LEITURA seja a principal ferramenta para melhorar a qualidade da educação e para construir um país que ocupe os primeiros lugares quando se avalia educação e desenvolvimento humano. (Instituto Pró-Livro, 2015, p. 138)

Em pesquisa realizada pelo mesmo instituto, é apontado que no ano de 2007 a média de leitura do brasileiro era de 4,7 livros por habitante ano. Já em 2011, de 4 livros por habitante/ano, enquanto em 2015, 4,96 livros por habitante/ano. (IPL 2015, p. 68).

Na França, por outro lado, a média de leitura alcança o patamar de 25 livros por ano. Num ranking elaborado pela Unesco, dentre 52 países, o Brasil ocupou a 47<sup>o</sup> posição (ESTADÃO, 2011).

Acerca dessa discrepância em relação aos países economicamente mais desenvolvidos, o escritor espanhol Juan Arias comenta:

[...] o mais natural é que um país que não lê ou que aparece, como o Brasil, entre os piores leitores do mundo, esteja comprometendo seu desenvolvimento futuro – não apenas cultural, mas também econômico. Mais ainda, dificilmente entrará no rio da modernidade e do progresso um país não-leitor ao mesmo tempo que será refém dos poderes dominantes. (ARIAS, 2015).

Desse modo, pode-se ter uma compreensão melhor de que não se tratam apenas de números. A leitura talvez seja o maior fator de formação intelectual de uma nação e não é sem motivo de que as ditaduras e os períodos marcados pela tirania estatal têm, geralmente, como característica comum, a censura de livros, revistas e jornais.

Na seara jurídica, não é diferente. O operador do direito relaciona-se o tempo todo com o poder, seja em âmbito nacional, o que afeta a vida de milhões de pessoas, como um ministro do Supremo Tribunal Federal, ou mesmo um órgão monocrático, que pode vir a interferir cabalmente na vida de uma única pessoa. Assim, a formação desse operador do direito, na relação constituída entre aluno e professor, é delicada e passível de grande atenção.

Por isso, acredita-se que a leitura e, mais que ela, a arte em geral, poderia “abrir a mente” do jurista para novas soluções e formas de lidar com o direito, ademais de despertar sua sensibilidade, levando-o a transcender ao extremo rigor da lei. É de suma importância que o jurista reconheça a incapacidade do direito de abranger todas as searas do conhecimento e possibilidades de comportamento humano, a fim de que tenha a humildade de buscar, em outras fontes, suporte técnico para seu trabalho. A arte e a literatura, desse modo, não são fontes de menor importância.

É nesse sentido que, na esteira da metodologia proposta pelo procurador federal João Marques Brandão Neto, realizou-se uma pesquisa de opinião entre discentes da graduação de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, cursando entre o segundo e o décimo período (BRANDÃO NETO, 2004).

Sobre a pesquisa, insta esclarecer que, num universo de 960 discentes, 137 responderam o questionário. Ela foi realizada por meio do “Google Formulários”, dentre

os dias 10 e 16 de agosto e divulgada entre todos os discentes da faculdade que se encontravam nos períodos suprarreferidos. Dentre as perguntas elaboradas e as respostas obtidas, tem-se:

a) A didática utilizada por seus professores atende a suas expectativas?

Resposta: 6,3% respondeu que sim, enquanto 74,7% parcialmente e 18,9% respondeu que não

b) Algum professor utiliza ou já utilizou materiais artísticos em seu plano de aula?

Resposta: 42,6% respondeu que utiliza ou utilizou algumas vezes, ao passo que 17% afirmou que utilizou apenas uma vez e 40,4% que nunca utilizou

c) Caso a resposta ao questionamento anterior seja positiva, qual avaliação você faz de tal utilização?

Resposta: 70% afirmou considerar positiva, ao passo que 25,7% respondeu ser indiferente e 4,3%, negativa

d) Você acredita que a literatura e a arte em geral poderiam colaborar com sua formação jurídica?

Resposta: 64,2% dos questionados acredita que sim, 26,3% afirma que em parte, 7,3% que seria indiferente; 3,7% não soube responder e nenhum dos questionados afirmou que poderia prejudicar sua formação.

Por conseguinte, quando significativa cifra de alunos responde que a didática utilizada por seus mestres não atende a suas expectativas, é imperioso que se busquem alternativas aos tradicionais planos de aula e a uma grade curricular que, como já foi exposto, em muito se assemelha àquela mesma grade do final do século XIX. Para tanto, corroborando a tese aqui defendida, tem-se que a importância da utilização da arte na formação do operador do direito vai além de devaneios infundados. Até porque, dessas duas abstrações do intelecto humano, o direito e a arte, é esta última com quem o indivíduo convive ou busca conviver minimamente todos os dias de sua vida, inclusive como forma de catarse e de alívio do peso da existência.

Afinal, como afirmou o poeta curitibano Paulo Leminski, no curtametragem “Ervilha da Fantasia”, do cineasta Werner Schumann, “eu não sei se todos os povos amam seus cientistas, mas todos os povos amam seus poetas.” (LEMINSKI, 1985).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O perfil do jurista medieval, apegado à norma, mas, ao mesmo tempo, distante de seu destinatário, quem seja, o povo, já não cabe nos tempos de hoje. Assim como não é mais concebível que esse mesmo jurista venha a formar outros profissionais com seu mesmo *modus operandi*, por meio das grades curriculares defasadas que se encontram comumente nas graduações em direito.

A transformação se faz necessária. E, como aquela mesma revolução astronômica que Copérnico inaugurou e que Kant, tempos depois, aproveitou metaforicamente em sua filosofia, é imperioso que o jurista hodierno troque de papel, comungue com sua plateia, para que possa enxergar através de outros olhos a fim de que, finalmente, descubra que a Terra não é o centro do Universo. Ou melhor, para que entenda, de uma vez por todas, que nem ele, enquanto jurista e formador de seus pares, nem a norma, constituem o ponto central da sociedade, pois este papel é e deve ser ocupado pelo povo. Por aquele a quem o próprio direito atreve-se a chamar de *homo medius*.

Para tanto, invoca-se o clamor de Warat pela carnavalização do direito. Que o ensino jurídico torne-se menos cinzento e mais colorido, num carnaval em que palco e plateia, ator e espectador se fundem num mesmo plano, com absoluta capacidade de conduzir os próprios rumos de sua aprendizagem. É tempo de que a supervalorização da racionalidade, assim como da norma, seja amenizada, a fim de dividir lugar com a sensibilidade, dando origem ao jurista que sabe interpretar o conteúdo de uma lei, mas tampouco deixa de se sensibilizar pelos fatos concretos que ora analisa.

Nesse diapasão, em tal missão de (re)sensibilizar a prática e o ensino do direito, acredita-se que nada exerce papel mais fundamental do que a arte. Por meio de obras literárias e teatrais, de cinema, música, dança, enfim, da arte em todas as suas vertentes, poderiam ser tomados outros caminhos na prática e didática jurídica, em que o espectador (o aluno, o réu, o prisioneiro) poderiam, assim como no Teatro do Oprimido, intervir na história que lhes está sendo contada a fim de integrá-la e até mesmo modificar seu desfecho.

Numa realidade em que a maioria dos discentes em direito encontra-se insatisfeita com a metodologia de seus professores e acredita que a arte poderia contribuir com sua aprendizagem, é necessário que se repense a forma como a Ciência Jurídica vem sendo transmitida nas mais de 1000 faculdades de direito do Brasil. Do mesmo modo, é importante que se pense acerca da proposta de se relacionar o direito à arte, de forma que, com tal interdisciplinariedade, o discente, o professor, assim como a comunidade externa em geral, possam colher bons resultados de tal relação.

Outrossim, relevante frisar que, em consulta aos estudantes do curso de graduação em Direito, a maioria dos alunos questionados respondeu estar insatisfeita ou apenas parcialmente satisfeita com o ensino. Por outro lado, também a maioria acredita que a utilização da arte poderia contribuir com sua formação jurídica.

É importante que não se tenha receio do atrevimento que constitui a inovação e o rompimento com paradigmas que prejudicam ou que pouco contribuem à aplicação do direito. Como no apelo do filósofo alemão Immanuel Kant, é necessário que o cidadão comum, assim como autoridades e operadores jurídicos, *sapere aude* - ousem saber! - (Kant, 2005, p. 63), conforme explanado sua explicação sobre “O que é esclarecimento”, a qual viria a influir intensamente no ímpeto das revoluções francesa e americana. Kant defendia a emancipação intelectual e moral do indivíduo, que deveria se desfilial da tutela exercida por outras pessoas e instituições a fim de se autoafirmar na utilização de seu próprio entendimento.

Neste mesmo espírito de uma revolução íntima e permanente, também o operador do direito deve fazer emancipar-se, de modo a tornar sua interferência na sociedade autêntica e o menos prejudicial possível e, para tanto, que a arte possa assisti-lo em tal empreitada a todo o tempo. Por fim, numa paródia do lema kantiano, no ensino do direito e no cotidiano da prática forense, que o jurista, de forma independente, criativa e libertadora, *ouse ousar!*

## REFERÊNCIAS

ARIAS, Juan. No Brasil se lê menos que na Venezuela, Turquia e Egito. *El País*, São Paulo, 26 fev. 2015. Disponível em:

<[http://brasil.elpais.com/brasil/2015/02/26/opinion/1424979919\\_254116.html](http://brasil.elpais.com/brasil/2015/02/26/opinion/1424979919_254116.html)>

Acesso em 11 ago. 2016.

BENTHAM, Jeremy. *Uma introdução aos princípios da moral e da legislação*. Tradução Luiz João Baraúna. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979. 321 p.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. 2015. Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>.

Acesso em: 25 maio 2016.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República do Brasil*. Brasília, DF. 2016.

Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>

Acesso em: 15 jul. 2016.

CARDOSO, Lucimeire de Fátima; CLEPS JUNIOR, João. *Assentamentos de reforma agrária*. 2016. Disponível em:

<[http://w3.ufsm.br/gpet/engrup/vengrup/anais/1/Lucimeire%20Cardoso\\_NEAT-UFU.pdf](http://w3.ufsm.br/gpet/engrup/vengrup/anais/1/Lucimeire%20Cardoso_NEAT-UFU.pdf)> Acesso em: 13 jul. de 2016.

DIMOULIS, Dimitri. *Manual de Introdução ao Estudo do Direito*. 5. ed. São Paulo: RT, 2013. 275 p.

DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. 2. ed. SP: Martins Fontes, 2005. 593 p.

ESTADÃO. Excesso de livros ou escassez de leitores. São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,excesso-de-livros-ou-escassez-de-leitores-imp-,807294>> Acesso em 11 de agosto de 2016.

HOBBS, Thomas. *Leviatã*. Ed. Martin Claret, São Paulo, 2009. 544 p.

INSTITUTO PRÓ-LIVRO. *Retratos da leitura no Brasil*. 4ª ed. 2016. Disponível em:

<[http://prolivro.org.br/home/images/2016/Pesquisa Retratos da Leitura no Brasil - 2015.pdf](http://prolivro.org.br/home/images/2016/Pesquisa_Retratos_da_Leitura_no_Brasil_-_2015.pdf)> Acesso em 11 de agosto de 2016.

JORNAL DO CAMPUS. Teatro retorna às arcadas da Faculdade de Direito. São Paulo, 14 de maio de 2009. Disponível em:

<<http://www.jornaldocampus.usp.br/index.php/2009/05/teatro-retorna-as-arcadas-da-faculdade-de-direito>> Acesso em 12 de agosto de 2016.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. *Literatura & Direito: uma outra leitura do mundo das leis*. Rio de Janeiro: Letra Capital, 1998. 238 p.

KANT, Immanuel. *Resposta a pergunta: Que é esclarecimento? Textos Seletos*. Tradução Floriano de Sousa Fernandes. 3ª ed. Editora Vozes: Petrópolis, RJ. 2005. 107 p.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Disponível em <<http://www.oab.org.br/noticia/20734/brasil-sozinho-tem-mais-faculdades-de-direito-que-todos-os-paises>> Acesso em 25 de maio de 2016

PORTO, Renan Nery; FALEIROS, Thaísa Haber. *A Arte Como Forma de (Re)Produção de Subjetividades no Sistema Jurídico*. In: XXIII Congresso Nacional do CONPEDI, João Pessoa, 2014. Anais do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2014.

REDE BRASILEIRA DIREITO E LITERATURA. Disponível em <<http://www.rdl.org.br/>> Acesso em 1º de agosto de 2016.

SARTRE, Jean Paul. *O existencialismo é um humanismo*. 3ª Ed. Tradução de João Batista Kreuch. Petrópolis, Vozes: 2014. 78 p.

SCHALET, Denise. *La literatura en y como el derecho: análisis de crimen y castigo según legislación penal argentina*. Disponível em: <[http://www.usal.edu.ar/archivos/di/schalet\\_denise.pdf](http://www.usal.edu.ar/archivos/di/schalet_denise.pdf)> Acesso em 01 de agosto de 2016.

LEMINSKI, Paulo. [*Poética de Leminski*]. Curitiba, 1985. Documentário intitulado “Ervilha da Fantasia” dirigido por Werner Shumann. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=zkl57-hC3ko>>. Acesso em: 02 ago. 2016.

SCHWARTZ, Germano; MACEDO, Elaine Harzheim. *Pode o Direito ser Arte? Respostas a Partir do Direito & Literatura*. In: XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI, 2008, Salvador. Anais do Conpedi. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. p. 1013-1031. Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/germano\\_schwartz.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/germano_schwartz.pdf)> Acesso em 25 de maio de 2016.

SILVA, Mayara do Nascimento e. *O Teatro do Oprimido de Augusto Boal e o processo de ressocialização de jovens em conflito com a lei*. In: *Direito, Arte e Literatura*. 1 ed. 2014, Florianópolis. Anais do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux 2014. p. 426-447.

Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=d87e487d05fcd326>>

Acesso em 13 de abril de 2016.

TOLSTOI, Lev Nikolayevich. *Infância Adolescência Juventude*. São Paulo: LM Pocket, 2010. 400 p.

UFMG. *Trupe a Torto e a Direito* leva ao interior mineiro auto de Natal que discute racismo, inclusão social e gênero. Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2015. Disponível em <<<https://www.ufmg.br/online/arquivos/O41376.shtml>>> Acesso em 12 de agosto de 2016.

VENÂNCIO FILHO, Alberto. *Das Arcadas ao Bacharelismo: 150 anos de Ensino Jurídico no Brasil*. São Paulo: Editora Perspectiva, 1997. 384 p.

WARAT, Luís Alberto. *Manifesto do Surrealismo Jurídico*, p. 13. São Paulo: Acadêmica, 1988. 104 p.